



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 5.840-B, DE 2016** **(Dos Srs. Marco Antônio Cabral e Mariana Carvalho)**

Reconhece os jogos da mente como esportes e os capacita para registro no Calendário Esportivo Nacional do Ministério dos Esportes; tendo parecer: da Comissão do Esporte, pela aprovação deste e do de nº 6210/16, apensado, com substitutivo (relatora: DEP. FLÁVIA MORAIS); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, do de nº 6210/16, apensado, e do Substitutivo da Comissão de Esporte, com subemenda substitutiva (relator: DEP. FELIPE MAIA).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

ESPORTE E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 6210/16

III - Na Comissão do Esporte:

- Parecer da relatora
- 1º substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Subemenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Subemenda adotada pela Comissão

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º. Ficam reconhecidos como esportes os jogos da mente.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, são considerados jogos da mente as seguintes modalidades:

- a) Pôquer;
- b) Damas
- c) Xadrez;
- d) Bridge;
- e) Go.

Art. 2º. Os respectivos órgãos responsáveis pelos esportes mentais supracitados poderão inscrever seus eventos no Calendário Esportivo Nacional vinculado ao Ministério dos Esportes, dando-lhes caráter de competição oficial em âmbito nacional.

Art. 3º. O Ministério dos Esportes será responsável por elaborar a legislação cabível para regulamentar os esportes da mente e atingir os fins da presente lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

Os esportes, em sua grande maioria, quase sempre são associados à prática de atividade física, sejam para fins de competição ou meramente recreativos. Ocorre que o conceito de esporte vai além do mero fato de se praticar algum tipo de atividade física, englobando também características e habilidades complexas aplicadas às particularidades de cada atividade propriamente dita.

Dentre os esportes que agregam uma série de habilidades não exclusivamente física estão inclusos os chamados jogos da mente. Assim como nos esportes físicos, os esportes mentais exigem habilidades como concentração, habilidade de leitura, estratégia, autocontrole, tomadas de decisões rápidas e outras características intelectuais.

Atualmente, são considerados como esporte da mente o pôquer; xadrez; damas; go; e bridge (conhecido como “xadrez de cartas”). As federações internacionais de tais modalidades, inclusive, constituem a Associação Internacional de Esportes da Mente (*International Mind Sport Association - IMSA*).

O crescimento exponencial no número de participantes dos jogos da mente é reflexo da grande difusão e popularidade destes ao redor do mundo. Tal fato fica comprovado com a realização dos Jogos Mundiais de Esportes Mentais, que ocorreram na China e Londres. Segundo os organizadores, as duas edições dos Jogos Mundiais contaram com a participação de mais de 4.000 atletas de 150 países. Neste ano de 2016, o Rio de Janeiro sediará não somente as Olimpíadas, mas também a primeira edição dos Jogos Mundiais de Esportes Mentais no hemisfério sul.

É de suma importância que os chamados jogos mentais sejam reconhecidos como *esporte* propriamente dito, uma vez que tal atribuição permitirá que as federações/organizações/associações das modalidades de jogos mentais possam inscrever seus eventos no Calendário Esportivo Nacional, dando-lhes caráter oficial. Mais do que isso, estima-se que uma posterior regulamentação dessas modalidades trará mais confiança e credibilidade atraindo investidores e estimulando a formação de novos atletas, de forma que seja possível a criação de ligas profissionais como ocorre em diversos outros esportes.

Brasília, 13 de julho de 2016.

**MARCO ANTÔNIO CABRAL**  
Deputado Federal PMDB/RJ

**MARIANA CARVALHO**  
Deputada Federal PSDB/RO

## **PROJETO DE LEI N.º 6.210, DE 2016** **(Da Sra. Professora Dorinha Seabra Rezende)**

Reconhece os esportes da mente como modalidade esportiva.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-5840/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam reconhecidos como modalidade esportiva os esportes da mente.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **J U S T I F I C A Ç Ã O**

Os chamados Esportes da Mente constituem-se relevante ferramenta social e pedagógica para o desenvolvimento do indivíduo e melhoria da sociedade. Dentre esses esportes, podemos destacar as seguintes práticas: Pôquer, Damas, Xadrez, Bridge, Go, Shôgui, Bilhar e Sinuca, Canastra, Dominó, Gamão, Truco, Cubo Mágico, jogos eletrônicos, como o LoL e o RPG, jogos digitais feitos para

videogames, computadores e celulares.

Os esportes da mente são benéficos por propiciarem o estímulo da memória, o aprimoramento da capacidade de concentração e da velocidade de raciocínio, bem como o desenvolvimento de habilidades intelectuais e comportamentais. Ademais, esses jogos, como forma de sociabilidade moderna, são instrumentos de educação e saúde, cuja prática regular promove respostas favoráveis para um envelhecimento saudável da população, ajudando na prevenção e tratamento de doenças, como o Mal de Alzheimer e o Mal de Parkinson.

O desporto virtual, modalidade também compreendida no âmbito dos esportes da mente, movimenta, anualmente, bilhões de dólares em todo o mundo, atraindo cada vez mais a atenção de público e dos veículos de comunicação.

No entanto, apesar de terem tido um crescimento acentuado e seus usos terem saído das atividades de lazer e recreação para se tornar atividades esportivas, científicas e profissionais, eles ainda não receberam de nossa legislação o tratamento adequado. Este projeto de Lei pretende reconhecê-los como modalidade esportiva, devendo o Ministério do Esporte providenciar a regulamentação posterior de tal medida.

Por acreditarmos na relevância da nossa iniciativa, contamos com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 3 de outubro de 2016.

**PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE**  
**Deputada Federal**  
**DEMOCRATAS/TO**

**COMISSÃO DE ESPORTE**

## **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei nº 5.840/16, de autoria dos deputados Marco Antônio Cabral e Mariana Carvalho, reconhece os jogos da mente como esportes e os capacita para registro no Calendário Esportivo Nacional do Ministério dos Esportes. As seguintes modalidades são ali consideradas como jogos da mente: Pôquer; Damas; Xadrez; Bridge; e Go. A proposição prevê que os respectivos órgãos responsáveis pelos esportes mentais supracitados poderão inscrever seus eventos no Calendário Esportivo Nacional vinculado ao Ministério dos Esportes, dando-lhes

caráter de competição oficial em âmbito nacional.

Já o projeto de lei nº 6.210/16, de autoria da Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende, apenas reconhece os esportes da mente como **modalidade esportiva**, não os definindo, e determina que o Poder Executivo regulamente tal disposto.

Os projetos foram distribuídos às Comissões de Esporte e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

## II - VOTO DA RELATORA

As proposições em análise tratam certamente de matéria relevante. Os projetos têm a oportuna preocupação de reconhecer legalmente os esportes da mente.

Quanto ao mérito dos PLs, esta Relatora manifesta concordância com as justificativas dos dois projetos. Os autores do PL 5.840/16 nos lembram que “Os esportes, em sua grande maioria, quase sempre são associados à prática de atividade física, sejam para fins de competição ou meramente recreativos. Ocorre que o conceito de esporte vai além do mero fato de se praticar algum tipo de atividade física, englobando também características e habilidades complexas aplicadas às particularidades de cada atividade propriamente dita”.

Complementares a essa ideia são os argumentos da autora do PL 6.210/16 de que “Os esportes da mente são benéficos por propiciarem o estímulo da memória, o aprimoramento da capacidade de concentração e da velocidade de raciocínio, bem como o desenvolvimento de habilidades intelectuais e comportamentais”.

Porém, é importante ressaltar que os projetos trazem pequenas diferenças entre si e ainda alguns problemas conceituais, os quais pretendemos solucionar em um substitutivo que contemplará ambas as propostas.

A legislação nacional, especialmente a Lei Pelé, não define práticas desportivas ou esportes, mas sim modalidades desportivas, que são o desporto educacional, o desporto de participação, o desporto de rendimento e o desporto de formação. Este último, recentemente inserido pela Lei n.º 13.155, de 4 de agosto de 2015 (Profut).

As modalidades desportivas previstas são mais amplas do que simplesmente práticas desportivas. Por exemplo, os próprios esportes da mente defendidos na proposta podem se enquadrar, dependendo da forma como são praticados, nas diferentes modalidades definidas pela lei. Ou seja, se eles forem praticados nos sistemas de ensino e em formas assistemáticas de educação, evitando-se a seletividade, a hipercompetitividade de seus praticantes, com a

finalidade de alcançar o desenvolvimento integral do indivíduo e a sua formação para o exercício da cidadania e a prática do lazer, eles serão considerados como da modalidade Desporto Educacional; já se eles forem praticados de modo voluntário, com a finalidade de contribuir para a integração dos praticantes na plenitude da vida social, na promoção da saúde e educação e na preservação do meio ambiente, eles serão considerados como de participação; e, se forem praticados segundo normas gerais da Lei e regras de prática desportiva, nacionais e internacionais, com a finalidade de obter resultados e integrar pessoas e comunidades do País e estas com as de outras nações, eles serão considerados como desporto de rendimento.

Neste sentido, em nosso substitutivo, propomos a alteração da Lei Pelé, que é a legislação apropriada para tal objeto, de forma harmoniosa com o texto já existente, explicitando que as atuais quatro manifestações esportivas contemplam, também, a prática dos esportes da mente (os quais deverão ser definidos e regulamentados pelo poder executivo, uma vez que a sociedade e suas práticas são dinâmicas, surgindo sempre novas formas de interação esportiva, as quais não podem estar engessadas por lei, podendo ser incorporadas de forma mais dinâmica por regulamento).

O PL 5.840/16 define ainda que os respectivos órgãos responsáveis pelos esportes mentais supracitados poderão inscrever seus eventos no Calendário Esportivo Nacional vinculado ao Ministério dos Esportes, dando-lhes caráter de competição oficial em âmbito nacional, porém, o art. 217, inciso I, da Constituição Federal, estabelece a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento. O intuito do legislador foi o de permitir um mecanismo flexível às entidades de prática desportiva e de administração do desporto para que estas pudessem atingir seus objetivos com maior eficiência. A organização das modalidades desportivas, portanto, é matéria de âmbito privado. Ainda que o Ministério venha se propondo a definir um calendário Esportivo Nacional, as entidades de administração dos desportos, exercendo sua autonomia constitucional, são os órgãos responsáveis pela organização, inclusive de calendário, e regulamentos de suas modalidades, não cabendo, assim, ao Poder Público referida normatização por lei.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação do PL nº 5.840/16 e de seu apensado, PL nº 6.210/16, na forma do substitutivo anexo, no âmbito desta Comissão de Esporte.

Sala da Comissão, em 29 de março de 2017.

Deputada Flávia Morais  
Relatora

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.840, DE 2016  
(Apenso o PL nº 6.210/16)**

Acrescenta o parágrafo 3º ao artigo 3º da Lei 9.615/1998, que "Institui normas gerais sobre desporto", para reconhecer os esportes da mente como práticas esportivas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo alterar a Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, para reconhecer os esportes da mente como práticas esportivas.

Art. 2º O artigo 3º da Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte §3º:

*“Art. 3º .....*

*§ 3º Os incisos do caput deste artigo aplicam-se, também, aos esportes da mente, os quais serão definidos pelo poder executivo em regulamento. ”(NR).*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de março de 2017.

Deputada Flávia Morais  
Relatora

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão do Esporte, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 5.840/2016, e do PL 6210/2016, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Flávia Morais.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Carlos Henrique Gaguim e Fábio Mitidieri - Vice-Presidentes,  
André Figueiredo, Andres Sanchez, Arnaldo Jordy, Assis Carvalho, Deley, Renata Abreu, Renato Andrade, Cabuçu Borges, Flávia Morais, Goulart, José Rocha, Pedro Chaves e Valadares Filho.

Sala da Comissão, em 27 de abril de 2017.

Deputado EZEQUIEL TEIXEIRA  
Presidente



## **SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 5.840, DE 2016**

Acrescenta o parágrafo 3º ao artigo 3º da Lei 9.615/1998, que "Institui normas gerais sobre desporto", para reconhecer os esportes da mente como práticas esportivas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo alterar a Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, para reconhecer os esportes da mente como práticas esportivas.

Art. 2º O artigo 3º da Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte §3º:

*“Art. 3º .....*

*§ 3º Os incisos do caput deste artigo aplicam-se, também, aos esportes da mente, os quais serão definidos pelo poder executivo em regulamento. ”(NR).*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de abril de 2017.

Deputado Ezequiel Teixeira  
Presidente

### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

#### **I – RELATÓRIO**

O projeto de lei acima em epígrafe, de autoria dos Deputados Marco Antônio Cabral e Mariana Carvalho, visa a reconhecer como esportes os jogos da mente, que a proposição enumera: pôquer, damas, xadrez, bridge e go.

Ainda, segundo a proposição, os órgãos responsáveis pelos esportes mentais acima descritos poderão inscrever seus eventos no Calendário Esportivo Nacional, vinculado ao Ministério dos Esportes.

Segundo o art. 3º, o Ministério dos Esportes será responsável por elaborar a legislação cabível para regulamentar os esportes da mente e para atingir os fins visados pela proposição.

Na justificação da matéria, seus autores sustentam que:

“É de suma importância que os chamados jogos mentais sejam reconhecidos como esporte propriamente dito, uma vez que tal atribuição permitirá que as federações/organizações/associações das modalidades de jogos mentais possam inscrever seus eventos no Calendário Esportivo Nacional, dando-lhes caráter oficial. Mais do que isso, estima-se que uma posterior regulamentação dessas modalidades trará mais confiança e credibilidade atraindo investidores e estimulando a formação de novos atletas, de forma que seja possível a criação de ligas profissionais como ocorre em diversos outros esportes”.

Ao Projeto de Lei nº 5.840, de 2016, apensou-se o Projeto de Lei nº 6.210, de 2016, cuja autora é a Deputada Dorinha Seabra Rezende. Essa proposição dispõe que ficam reconhecidos como modalidade esportiva os esportes de mente, e, ainda, que o Poder Executivo regulamentará o disposto na nova lei.

A Comissão de Esporte (CE) manifestou-se sobre a matéria, aprovando-a na forma de substitutivo.

O Substitutivo da Comissão de Esporte inseriu a matéria na Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, de modo a que sejam reconhecidos os esportes da mente como práticas esportivas, remetendo a definição de tais esportes a regulamento a ser feito pelo poder executivo.

As proposições vêm em seguida a este Colegiado onde se lança o presente parecer.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições, na forma do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A União tem competência, dividida concorrentemente com os Estados e o Distrito Federal, para legislar sobre desporto. A matéria do Projeto de Lei nº 5.840, de 2016, e do seu apenso, assim como do Substitutivo da Comissão de Esportes, é, desse modo, constitucional.

No entanto, a atribuição de competências a órgãos da estrutura de outro Poder, no caso, o Poder Executivo, que são cometidas nos art. 2º e 3º do projeto principal e no art. 2º do seu apenso, bem como no Substitutivo da Comissão de

Esporte, atropela o princípio de separação dos Poderes (art. 2º da Constituição da República). Há, pois, necessidade de correção para assegurar a constitucionalidade das três proposições.

No que toca à juridicidade, observa-se que a matéria do projeto principal e do seu apenso, em nenhum momento, atropela os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio, senão quando usa a expressão modalidade para designar o que, em sua natureza, é prática esportiva. Aliás, a ilustre relatora da matéria na Comissão de Esportes, Deputada Flávia Morais, já havia notado que a nomenclatura dos projetos referidos contraria as definições da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

As modalidades, vale lembrar, são gêneros, cujas espécies são as práticas esportivas. O projeto principal e o seu apenso, ao confundirem o geral com o particular, contrariam conceitos lógicos elementares, no que exibem injuridicidade – que este relator corrigirá por meio de subemenda substitutiva.

Quanto a esse aspecto, o Substitutivo da Comissão de Esporte não exige reparo.

No que toca à técnica legislativa e à redação, conclui-se que se não observaram na feitura das proposições ora examinadas as imposições da Lei Complementar nº 95, de 1998. Ora, já existindo diploma legal sobre o desporto, não caberia produzir as alterações pretendidas em uma nova lei. Melhor será introduzir a matéria na Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, conforme recomenda a Lei Complementar nº 95, de 1998, em seu art. 12, III, mormente se essas alterações são de pouca monta.

Essas observações valem tanto para o projeto principal quanto para seu apenso, o Projeto de Lei nº 6.210, de 2016. Quanto a esse ponto, o Substitutivo da Comissão de Esportes corrige essas falhas.

Não havendo diferença essencial entre, de um lado, o projeto principal, e, de outro, o apenso e o Substitutivo da Comissão de Esportes, uma vez que um deles, o apenso, faz referência ao conceito de jogos da mente, enquanto o projeto principal enumera quais seriam tais jogos, e o Substitutivo da Comissão de Esporte remete a definição do conceito ao Poder Executivo, este relator estima ser possível emendá-los, no que é necessário, por meio de uma mesma subemenda substitutiva, sem com isso alterar a substância de seus conteúdos.

Nessa subemenda substitutiva, combinam-se o conceito (jogos da

mente) e sua extensão exemplificativa: pôquer, damas, xadrez e go.

Haja vista o que se acaba de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.840, de 2016; do Projeto de Lei nº 6.210, de 2016; e do Substitutivo da Comissão de Esportes, na forma da subemenda substitutiva ora apresentada.

Sala da Comissão, em 12 de julho de 2018.

Deputado FELIPE MAIA  
Relator

### **SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE ESPORTES AO PROJETO DE LEI Nº 5.840, DE 2016**

Acrescenta o § 3º ao art. 3º da Lei 9.615, de 24 de março de 1998, que "Institui normas gerais sobre desporto", para reconhecer os esportes da mente como práticas esportivas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, para reconhecer os esportes da mente como práticas esportivas.

Art. 2º O art. 3º da Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art.3º .....

§ 3º O disposto nos incisos do *caput* deste artigo aplica-se, também, aos esportes da mente. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de julho de 2018.

Deputado FELIPE MAIA  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.840/2016, do Projeto de Lei nº 6.210/2016, apensado, e do Substitutivo da Comissão de Esporte, com subemenda substitutiva, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Felipe Maia.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Daniel Vilela - Presidente, Hildo Rocha - Vice-Presidente, Alessandro Molon, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Betinho Gomes, Carlos Bezerra, Clarissa Garotinho, Covatti Filho, Delegado Edson Moreira, Edio Lopes, Evandro Roman, Fábio Sousa, Fábio Trad, Fausto Pinato, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Francisco Floriano, Herculano Passos, Hugo Motta, João Campos, José Mentor, Júlio Delgado, Jutahy Junior, Marcelo Aro, Maria do Rosário, Nelson Pellegrino, Paes Landim, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Rubens Bueno, Rubens Pereira Júnior, Silvio Torres, Subtenente Gonzaga, Thiago Peixoto, Aureo, Bacelar, Capitão Augusto, Celso Maldaner, Delegado Éder Mauro, Domingos Sávio, Edmar Arruda, Gonzaga Patriota, Hiran Gonçalves, Ivan Valente, Jerônimo Goergen, João Gualberto, Lincoln Portela, Lucas Vergilio, Luiz Couto, Marcos Rogério, Nelson Marquezelli, Pastor Eurico, Pauderney Avelino, Pedro Cunha Lima, Reginaldo Lopes, Ricardo Izar, Samuel Moreira, Sandro Alex, Sergio Zveiter, Valtenir Pereira e Vicentinho Júnior.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2018.

Deputado DANIEL VILELA  
Presidente

**SUBEMENDA SUBSTITUTIVA ADOTADA PELA CCJC AO SUBSTITUTIVO DA  
CESPO AO PL Nº 5.840, DE 2016**

Acrescenta o § 3º ao art. 3º da Lei 9.615, de 24 de março de 1998, que "Institui normas gerais sobre desporto", para reconhecer os esportes da mente como práticas esportivas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, para reconhecer os esportes da mente como práticas esportivas.

Art. 2º O art. 3º da Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art.3º .....

§ 3º O disposto nos incisos do caput deste artigo aplica-se, também, aos esportes da mente. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2018.

Deputado DANIEL VILELA  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**